



## *Câmara da Estância Turística de Salto*

Avenida D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax (0xx11) 4029-4563

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camara.salto@uol.com.br](mailto:camara.salto@uol.com.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

### **LEI Nº 2.374/2002**

#### **(Autoria do Vereador Antonio Claudio Miguel)**

**José Geraldo Garcia**, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, etc.,

**Faz saber**, que a Câmara da Estância Turística de Salto, em sessão ordinária realizada em 25 de março de 2002, aprovou e ele, nos termos do Artigo 50, letra "b", da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam os estabelecimentos que comercializam pilhas, baterias e lâmpadas, na forma especificada no parágrafo único deste artigo, responsáveis por dar destinação adequada a esses produtos, após seu esgotamento energético ou vida útil, e a respectiva entrega pelos usuários.

**Parágrafo Único** – Para o fim de que trata este artigo, consideram-se produtos que contaminam o ambiente e que, por suas especificidades, necessitam de destinação adequada:

**I** – Pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, de acordo com o artigo 2º da Resolução do CONAMA nº 257, de 30.06.1999.

**II** – Lâmpadas que contenham em suas composições mercúrio e seus compostos (lâmpadas fluorescentes e vapor de mercúrio).

**Artigo 2º** - Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no artigo 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares às comercializadas, para os fins determinados na presente lei.



## *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Avenida D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax (0xx11) 4029-4563

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camara.salto@uol.com.br](mailto:camara.salto@uol.com.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

**Artigo 3º** - As pilhas, baterias e lâmpadas recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes, até que lhes sejam repassadas conforme determinação contida nesta lei.

**Artigo 4º** - Entregue pelos usuários os produtos usados ou energeticamente esgotados, nos termos do artigo 2º, os estabelecimentos que os comercializam informarão às empresas distribuidoras e revendedoras a lista de produtos que demandam destinação final, a fim de que sejam tomadas as medidas determinadas por esta Lei.

**Parágrafo Único** – No prazo máximo de trinta (30) dias, a contar do recebimento da informação de que trata este artigo, os responsáveis nos termos desta Lei providenciarão o recolhimento dos produtos para a destinação aplicável a cada caso.

**Artigo 5º** - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas descritas nos itens I e II do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, de acordo com o artigo 8º da Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

**I** – Lançamento "In natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais.

**II** – Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente.

**III** – Lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em rede de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundações.



## *Câmara da Estância Turística de Salto*

Avenida D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax (0xx11) 4029-4563

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camara.salto@uol.com.br](mailto:camara.salto@uol.com.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

**Artigo 6º** - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

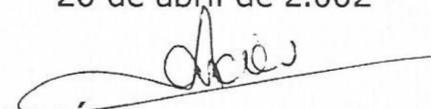
**II** – não sanada a irregularidade, será publicada multa no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), reajustáveis anualmente pelo índice de variação do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

**III** – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro.

**IV** – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo poder público municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em  
26 de abril de 2.002

  
**JOSÉ GERALDO GARCIA**  
**PRESIDENTE**

Registrada na Secretaria Legislativa de  
Administração da Câmara da Estância Turística de Salto, em 26 de



## *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Avenida D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax (0xx11) 4029-4563

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camara.salto@uol.com.br](mailto:camara.salto@uol.com.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

abril de 2.002, afixada no local de costume e publicada na imprensa local.

*Rosângela*

**Rosângela Candelaria Mantovani Martins**  
**Diretora Legislativa de Administração**